



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, introduz alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 242/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“A Prefeitura do Município de Londrina incessantemente busca promover a universalidade, a integralidade e a igualdade de atendimento nos serviços de saúde. Essa ação está pautada nos princípios constitucionais, especialmente os dispostos nos Artigos 196 e 198:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**
- [...]

Para dar cumprimento a essas metas, apresentamos o presente projeto de Lei para implementação das seguintes ações:

1- Implantação da Unidade de Pronto Atendimento Centro/Oeste:

Atendendo à diretriz da integralidade do atendimento pelo sistema único de saúde, faz-se necessária a ampliação dos serviços da Rede de Urgência e Emergência. Com esse intuito, está prevista a inauguração da Unidade de Pronto Atendimento Centro/Oeste (Porte III), com a incorporação dos atendimentos prestados pela Unidade de Pronto Atendimento Adulto (PAA), e que, conforme Artigo 7º da Portaria

Ministerial 342/2013, terá a incumbência de acolher os usuários e seus familiares sempre que buscarem atendimento; articular-se com a Atenção Básica à Saúde, SAMU 192, unidades hospitalares, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico e com outros serviços de atenção à saúde, construindo fluxos coerentes e efetivos de referência e contrareferência e ordenando esses fluxos por meio de Centrais de Regulação Médica de Urgências e complexos reguladores instalados na região; prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir, em todos os casos, a necessidade ou não de encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade; fornecer retaguarda às urgências atendidas pela Rede de Atenção Básica à Saúde; funcionar como local de estabilização de pacientes atendidos pelo SAMU 192; realizar consulta médica em regime de pronto atendimento aos casos de menor gravidade; realizar atendimentos e procedimentos médicos e de enfermagem adequados aos casos demandados à unidade; prestar apoio diagnóstico e terapêutico ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos; manter pacientes em observação, por período de até 24 (vinte e quatro) horas, para elucidação diagnóstica e/ou estabilização clínica; encaminhar para internação em serviços hospitalares, por meio das centrais reguladoras, os pacientes que não tiverem suas queixas resolvidas nas 24 (vinte e quatro) horas de observação; prover atendimento e/ou encaminhamento adequado a um serviço de saúde hierarquizado, regulado e integrado à RUE a partir da complexidade clínica, cirúrgica e traumática do usuário; contrareferenciar para os demais serviços de atenção integrantes da RUE, proporcionando continuidade ao tratamento com impacto positivo no quadro de saúde individual e coletivo; e, solicitar retaguarda técnica ao SAMU 192 sempre que a gravidade ou complexidade dos casos ultrapassarem a capacidade instalada da unidade.



O atendimento da UPA Centro/Oeste deverá abranger bairros da região Central (Vila Nova, Centro, CSU, Casoni, Fraternidade e Vila Brasil), com demanda aproximada de 96.055 habitantes, da região Oeste (Jardim do Sol, Santiago e Leonor), com demanda aproximada de 40.495 usuários, da região Norte (Cabo Frio, Carnascialli, Chefe Newton, Parigot, Vivi Xavier, Aquiles, João Paz, Maria Cecília e Milton Gavetti), com demanda aproximada de 114.812 habitantes e da região sul (San Izidro e Eldorado), com demanda aproximada de 15.642 habitantes, cuja soma totaliza prestação de serviços de saúde a 251.362 (Duzentos e Cinquenta e Um Mil Trezentos e Sessenta e Dois) usuários, bem como todos os atendimentos prestados atualmente pela Unidade de Pronto Atendimento Adulto (PAA).

Para a viabilidade da prestação desses serviços, pautados na qualidade, faz-se necessária a ampliação de vagas para os cargos de: Promotor de Saúde Pública, nas funções de Serviço de Enfermagem em Urgência e Emergência (07 vagas) e Serviço de Farmacêutica (02 vagas); Promotores Plantonistas de Saúde Pública, nas funções de Serviço de Medicina Geral Plantonista (14 vagas) e Serviço de Medicina em Ortopedia Plantonista (09 vagas); Técnico de Saúde em Urgência e Emergência, na função de Assistência Técnica de Enfermagem em Urgência e Emergência (46 vagas); Gestor Social, na função de Serviço Social (02 vagas); Técnico de Farmácia Pública, na função de Assistência de Farmacêutica (05 vagas); Técnico de Saúde Pública, nas funções de Assistência Técnica de Radiologia (08 vagas); Técnico de Gestão Pública, na função de Assistência de Gestão (09 vagas); e, Agente de Gestão Pública, na função de Serviço C12 (07 vagas).

2- Unidade de Saúde Campos Verdes:

A Autarquia Municipal de Saúde com o intuito de garantir o amplo acesso à saúde aos seus munícipes, inaugurou em 30 de outubro de 2014, a Unidade Básica de Saúde Campos Verdes, abrangendo os bairros Itapoá, Aliança, Belém, Campos Verdes, Heimtal, Terra Nova, Moradas Londrina, Piazza Toscana, Padre Carmello Benzina 1 e 2, com demanda aproximada de 12.000 (doze mil) habitantes.

Para a viabilidade da prestação desses serviços, pautados na qualidade, pelas unidades supramencionadas se faz necessária a ampliação de vagas para os cargos de: Promotor de Saúde Pública, nas funções de Serviço em Pediatria (01 vaga), Serviço de Medicina em Ginecologia (01 vaga) e Serviço de Odontologia (02 vagas); Promotor de Saúde da Família e Atenção Domiciliar, nas funções de Serviço de Medicina em Saúde da Família e Atenção Domiciliar (03 vagas) e Serviço de Enfermagem em Saúde da Família e Atenção Domiciliar (04 vagas); Técnico de Saúde da



Família e Atenção Domiciliar, na função de Auxiliar de Enfermagem em Saúde da Família e Atenção Domiciliar (13 vagas); Agente de Saúde Pública, na função de Agente Comunitário de Saúde (15 vagas); e, Técnico de Gestão Pública, na função de Assistência de Gestão (02 vagas).

3- Extinção e Criação do Cargo de Promotor de Saúde Pública:

A Autarquia Municipal de Saúde – AMS, com o intuito de evitar a precarização dos serviços públicos de saúde, tem buscado exaustivamente alternativas que possam contribuir para a constituição de um modelo de saúde pública.

Tendo em vista o projeto de especialização dos serviços de saúde, em conformidade com o tipo de serviço prestado em cada nível de atenção em saúde, a AMS, depois de avaliar o quadro de servidores de todas as diretorias, considerando todas as atividades e programas que acabam por reforçar as ações em saúde, entende como melhor estratégia a extinção de 08 (oito) vagas da função do Serviço de Enfermagem (PSPAENF) e a criação de 08 (oito) vagas na função de Serviço de Enfermagem em Urgência e Emergência (PSPAENFUE), ambas do cargo de Promotor de Saúde Pública, além de permitir a imediata contratação dos profissionais, uma vez que o Município dispõe de Concurso Público vigente para o cargo que está sendo criado.

A criação de 08 vagas do cargo Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Enfermagem, não acarretará aumento das despesas com pessoal para o município, uma vez que das 08 (oito) vagas do cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Enfermagem, que estão sendo extintas pelo art. 2º, do presente Projeto de Lei, 06 (seis) vagas foram consignadas como despesas de pessoal para o exercício de 2015, com remuneração compatível ou superior aos do que os substituirão e que, portanto, não resultará em impacto orçamentário-financeiro, tampouco alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei de Orçamento Anual.

A diferença entre a criação e extinção, dos cargos acima descritos, representa uma economia de aproximadamente R\$ 8.498,67 (oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) por mês e de R\$ 101.984,06 (cento e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) por ano.

4- Extinção de Cargos de Técnico de Saúde Pública e Criação de Cargos de Técnico de Saúde em Urgência e Emergência e Técnico de Saúde da Família e Atenção Domiciliar:

O quadro de pessoal, efetivo, da Autarquia Municipal de Saúde conta



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 5615
FL: 53

com trinta e um (31) cargos vagos de Técnico de Saúde Pública, sendo dezoito (18) na função de Assistência de Enfermagem, código TSPK01, e treze (13) na função de Assistência de Enfermagem, código TSPA01, oriundos de vacâncias ocorridas no ano de 2014.

Tendo em vista o projeto de especialização dos serviços de saúde, em conformidade com o tipo de serviço prestado em cada nível de atenção em saúde, a AMS, depois de avaliar o quadro de servidores de todas as diretorias, considerando todas as atividades e programas que acabam por reforçar as ações em saúde, entende como melhor estratégia a extinção de trinta e um (31) cargos vagos de Técnico de Saúde Pública, na função de Assistência de Enfermagem, e criação de vinte (20) cargos de Técnico de Saúde de Urgência e Emergência, na função de Assistência Técnica de Enfermagem em Urgência e Emergência, e a criação de onze (11) vagas do cargo de Técnico de Saúde da Família e Atenção Domiciliar, na função Assistência de Enfermagem em Saúde da Família e Atenção Domiciliar, para os quais o Município dispõe de Concurso Público vigente o que permitirá a contratação imediata dos profissionais.

A criação dos cargos, descritos neste item, não acarretará aumento de despesas para o município, uma vez que o mesmo projeto prevê a extinção dos cargos vagos, atualmente, a remuneração dos servidores, em que houve vacância do cargo, são compatíveis ou superiores aos dos cargos criados e que, portanto, resultará em redução de despesa no valor aproximado de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) por mês e de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais) por ano, não gerando impacto orçamentário-financeiro, tampouco alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei de Orçamento Anual.

5- Extinção e criação de Cargos de Agente de Gestão Pública:

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, em seu Anexo I - Quadro de Servidores Efetivos, prevê 03 cargos para o desempenho das funções de motorista, são eles:

- a) **Agente de Gestão Pública – Serviço C12**, com a atribuição de atuar em atividades relativas à área de transporte de pessoas, materiais e documentos a locais pré destinados, em especial dirigir motocicletas, automóveis, camionetas e caminhões com capacidade de carga de até 3.500 kg, e demais veículos de passageiros.
- b) **Agente de Gestão Pública, na função de Serviço D3**, com a atribuição de atuar em atividades relativas à área de transporte de pessoas, materiais e documentos a locais pré-destinados, em especial, dirigir veículos automotores de transporte de cargas pesadas, acima de 3.500 kg, ônibus e ambulâncias.



c) **Agente de Saúde Pública, na função de Condutor Socorrista**, com a atribuição de conduzir veículos leves e de urgência e emergência, transportando pessoas, materiais, documentos e equipamentos pertinentes à sua área de atuação. Auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida.

Com a criação do cargo de Agente de Saúde Pública, na função de Condutor Socorrista, o município procurou especializar o serviço de urgência e emergência, com a contratação de pessoal especializado, passando a exigir como requisito de ingresso o Certificado do Curso de Condutor de Veículos de Emergência, ministrado pelo DETRAN, com isso o cargo de Agente de Gestão Pública, na função de Serviço D3, não mais atende a necessidade da Autarquia Municipal de Saúde, para essa finalidade.

Por outro lado, com a ampliação dos serviços prestados pela A.M.S. houve aumento de demanda de atividades para o cargo de Agente de Gestão Pública – Serviço C12, que atualmente está sendo suprida com a realização de serviços extraordinários.

Diante disto, optamos por extinguir doze (12) cargos vagos de Agente de Gestão Pública – Serviço D3, e criar o mesmo quantitativo de vagas no cargo de Agente de Gestão Pública – Serviço C12, sem gerar novos custos para a administração municipal, conforme demonstrativo em anexo.

6- Alteração da Nomenclatura de Cargo Comissionado:

Por fim, solicitamos a devida autorização legislativa para proceder a alteração da nomenclatura do cargo, em comissão, de Diretor Geral do P.A.I., código AS03, constante do Anexo III – Quadro de Cargos em Comissão, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, para Assessor de Gabinete III, código AS03, uma vez que no regimento da Autarquia Municipal de Saúde, instituído pelo Decreto nº 847, de 19 de julho de 2012, publicado no Jornal Oficial nº 1924, constituiu a Unidade Organizacional, 10.3, Gerência de Pronto Atendimento Infantil (PAI), a ser ocupada por ser servidor efetivo, mediante designação de função de confiança institucional, ficando o cargo de Assessor de Gabinete III, subordinado diretamente a Diretoria Superintendente.

Ressaltamos que a alteração proposta não resultará em impacto orçamentário-financeiro na medida implantada, nem tampouco alteração ao PPA, LDO e LOA.

Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos



incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à criação dos cargos constantes dos itens 1 – Implantação da Unidade de Pronto Atendimento Centro/Oeste e 2- Unidade de Saúde Campos Verdes.

Em atendimento ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência solicitar a apreciação, em regime de urgência. Justificativa anexa.”

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) Parecer nº 602/2015, da Gerência de de Pessoal da PGM;
- b) impacto orçamentário-financeiro das vagas a serem criadas;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com a LOA-2015.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A matéria objeto do presente projeto (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.



A criação das referidas vagas constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Dispõe a Lei nº 12.134, de 30 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015):

“Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei no 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

...

Art. 60. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

...

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 62. No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;*
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;*
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 57

IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

***Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.*

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

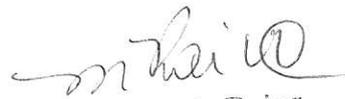
PL: 56/15
FL: 58

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No tocante ao aspecto redacional e à técnica legislativa indicamos que, aprovada a matéria, seja esta reenviada a esta Comissão para correções.

Indicamos ainda a supressão do art. 4º do projeto, consoante acordado com servidor responsável pela elaboração do projeto, uma vez que não foram enviados os anexos ali citados e que a descrição ali referida será feita por meio de outro projeto.

Londrina, 30 abril de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 59

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 56/2015

Corroboramos com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e manifestamos-nos, favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei, com a Emenda que visa a supressão do artigo 4º, que ora apresenta, como indicado pela Assessoria Jurídica.

SALA DE SESSÕES, 04 de maio de 2015.

A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice-Presidente


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Wilson Bittencourt
Membro/Relator